



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Câmara de Educação Básica - CEE-CEB

PARECER CEE/RO

HOMOLOGADO
DATA E HORA CONFORME ASSINATURA ELETRÔNICA
(caixa *inbox*) gerado automaticamente pelo sistema

Considera equivalente ao Ensino Médio do Sistema Educacional do Brasil o Ensino Secundário - Curso de Ciências Físicas e Biológicas, cursado e concluído por Nelson Pontes Jorge, na Escola do II Ciclo do Ensino Secundário n.º 3030, localizada no Distrito de Ingombota, na província de Luanda, na Angola.

Interessado:

Nelson Pontes Jorge

Município:

Porto Velho/RO

Relatora:

Conselheira Helena Provate

Processo SEI n.º 0029.020617/2026-71

Parecer CEB/CEE/RO n.º 062/26

Aprovado:
20.07.2026

HISTÓRICO

Por meio de Requerimento protocolado neste Conselho Estadual de Educação em 10 de abril de 2026, que deu origem ao Processo SEI n.º 0029.020617/2026-71, Nelson Pontes Jorge, de nacionalidade angolana, residente e domiciliado no município de Porto Velho/RO, requereu o reconhecimento da equivalência dos estudos referentes ao Ensino Médio cursados na Angola.

Consta dos autos que o interessado utilizou a expressão "revalidação" de seu certificado de conclusão do Ensino Médio. Entretanto, verifica-se que o objeto do pedido corresponde, na realidade, à necessidade de equivalência de estudos, conforme o que dispõe a Resolução n.º 1.236/18-CEE/RO.

O interessado informou que concluiu curso superior na Universidade Unicesumar e que, somente por ocasião dos procedimentos destinados à colação de grau e emissão do diploma, foi-lhe exigida a comprovação da equivalência dos estudos secundários realizados em seu país de origem.

Em sessão realizada em 13 de abril de 2026, o Conselho Pleno apreciou a solicitação apresentada pelo requerente e deliberou pelo prosseguimento da instrução processual, autorizando a análise da documentação escolar sem a exigência do apostilamento ou autenticação consular, diante das circunstâncias excepcionais expostas.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Assessoria Técnica para emissão de Instrução

Técnica e, posteriormente, distribuídos à Câmara de Educação Básica para apreciação desta Relatoria.

O Processo 0029.020617/2026-71 encontra-se formalizado, atendendo às exigências estabelecidas na Resolução n.º 1.236/18-CEE/RO, que “Fixa normas para o reconhecimento de Equivalência de Estudos na Educação Básica e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, realizados em instituições de ensino estrangeiras, e Revalidação de Diplomas e Certificados”.

ANÁLISE DO MÉRITO

Com base na deliberação do Conselho Pleno e na Instrução Técnica constante dos autos, procedeu-se à análise da documentação apresentada pelo interessado, observando-se as disposições contidas na Resolução n.º 1.236/18-CEE/RO, que fixa normas para o reconhecimento de equivalência de estudos realizados em instituições de ensino estrangeiras.

Inicialmente, observa-se que o requerimento foi apresentado como pedido de revalidação do certificado de conclusão do Ensino Médio. Entretanto, conforme estabelece o artigo 1º, §1º, inciso I, da Resolução n.º 1.236/18-CEE/RO, o objeto do presente processo refere-se à equivalência de estudos, uma vez que o interessado busca o reconhecimento dos estudos realizados no exterior para fins de continuidade de sua vida acadêmica no Brasil.

Consta dos autos, requerimento, documentos pessoais: Carteira de Registro Nacional Migratório, CPF e Certificado de Habilitações expedido pela Escola do II Ciclo do Ensino Secundário n.º 3030, localizada no Distrito de Ingombota, na província de Luanda, na Angola, e não consta nos autos, comprovante de residência, mas no requerimento informa que é residente e domiciliado no Bairro São Francisco, na Rua Teodoro Lopes, n.º 9001, no município de Porto Velho.

Em análise à documentação escolar, verifica-se que o interessado concluiu, no ano letivo de 2013, o Ensino Secundário - Curso de Ciências Físicas e Biológicas, obtendo resultado final de aprovado.

Considerando o disposto na Resolução CNE/CEB n.º 1/2020, que orienta os sistemas de ensino a adotarem medidas que assegurem a continuidade da trajetória escolar dos estudantes migrantes, evitando que exigências documentais inviabilizem o prosseguimento de seus estudos.

Verifica-se, ainda, que a República Federativa do Brasil e a República de Angola mantêm Acordo de Cooperação no Domínio da Educação Não Superior e Formação, promulgado pelo Decreto n.º 9.166/2014, instrumento que fortalece a cooperação educacional entre os dois países.

Quanto ao sistema educacional angolano, observa-se que sua organização compreende a Educação Pré-Escolar, o Ensino Primário, o Ensino Secundário e o Ensino Superior, sendo o Ensino Secundário dividido em dois ciclos de três anos, correspondendo o II Ciclo à etapa que antecede o ingresso no Ensino Superior.

Assim, considerando a documentação constante dos autos, a organização do sistema educacional da Angola e a análise técnica realizada pela Assessoria da Câmara de Educação Básica, verifica-se que os estudos concluídos pelo interessado correspondem ao Ensino Médio do Sistema Educacional do Brasil.

CONCLUSÃO

Procedida a análise da documentação constante dos autos, à luz da Resolução n.º 1.236/18-CEE/RO, da Lei n.º 9.394/1996, da Resolução CNE/CEB n.º 1/2020 e do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola, promulgado pelo Decreto Federal n.º 9.166/2017, conclui-se que o Ensino Secundário - Curso de Ciências Físicas e Biológicas, cursado e concluído por Nelson Pontes Jorge, na Escola do II Ciclo do Ensino Secundário n.º 3030, localizada no Distrito de Ingombota, província de Luanda, na Angola, corresponde ao Ensino Médio do Sistema Educacional do Brasil.

Assim, encontram-se preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da equivalência pretendida.

VOTO

Mediante todo o exposto, somos de parecer favorável que a Câmara de Educação Básica do

Conselho Estadual de Educação de Rondônia considere equivalente ao Ensino Médio do Sistema Educacional do Brasil o Ensino Secundário - Curso de Ciências Físicas e Biológicas, cursado e concluído por Nelson Pontes Jorge, na Escola do II Ciclo do Ensino Secundário n.º 3030, localizada no Distrito de Ingombota, província de Luanda, na Angola.

Conselheira Helena Provate
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica, do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, aprova o Parecer Relatora.

Sala das Sessões, Porto Velho, 20 de julho de 2026.

Conselheira Irany de Oliveira Lima Moraes
Presidente da Câmara de Educação Básica

CONSELHEIROS:

Agenor Fernandes de Souza

Andreza Justina Dias

Metilde Alves Pena

Severino Bertino Neto

Walter Paula de Sales Neto



Documento assinado eletronicamente por **Helena Provate, Conselheiro(a)**, em 14/08/2026, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **METILDE ALVES PENA, Conselheiro(a)**, em 14/08/2026, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDREZA JUSTINA DIAS, Conselheiro(a)**, em 15/08/2026, às 01:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **SEVERINO BERTINO NETO, Conselheiro**, em 17/08/2026, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **WALTER PAULA DE SALES NETO, Conselheiro**, em 17/08/2026, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Irany de Oliveira Lima Moraes, Presidente de Câmara**, em 17/08/2026, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Agenor Fernandes de Souza, Conselheiro**, em 17/08/2026, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Horácio Batista Guedes, Presidente**, em 18/08/2026, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74783332** e o código CRC **760BC228**.

Referência: Caso responda este(a) Parecer CEE/RO, indicar expressamente o Processo nº 0029.020617/2026-71

SEI nº 74783332